



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, N° 253 - Bairro Centro - CEP 30190-030 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 9° Sala: 903

DECISÃO N° 2816

Processo nº 0057407-34.2017.8.13.0000

Vistos,

Trata-se de expediente encaminhado pelo MM. Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca de João Monlevade, Dr. Wellington Reis Braz, no qual solicita que esta Casa Correicional analise a sentença que decidiu suscitação de dúvida nos autos do processo nº 0362.15.004845-6.

É o relatório.

Destaque-se que cabem a esta Casa Corregedora funções administrativas, de orientação, de fiscalização e disciplinares, nos exatos termos do art. 23 da Lei Complementar Estadual nº 59 de 2001, senão vejamos:

Art. 23. A Corregedoria-Geral de Justiça tem funções administrativas, de orientação, de fiscalização e disciplinares, a serem exercidas em sua secretaria, nos órgãos de jurisdição de primeiro grau, nos órgãos auxiliares da Justiça de Primeira Instância e nos serviços notariais e de registro do Estado. (grifo nosso)

Depreende-se da leitura do artigo supramencionado que a Corregedoria-Geral de Justiça detém funções administrativas de orientação, fiscalização e disciplinares. Nesta linha, infere-se do presente expediente que o MM. Juiz Diretor do Foro da Comarca de João Monlevade pretende que esta Casa Corregedora atue como revisor da sentença que resolveu o processo de suscitação de dúvida.

Todavia, dentre as funções acima mencionadas, não se vislumbra a competência recursal necessária à revisão da sentença.

Com efeito, é sabido que dúvida é pedido de natureza administrativa, formulado pelo oficial, a requerimento do apresentante de título imobiliário, para que o juiz competente decida sobre a legitimidade da exigência feita, como condição de registro pretendido. Em que pese ter natureza administrativa, haja vista ausência de lide ou contencioso, partes, pedido ou coisa julgada material, o art. 202 da Lei nº 6.015/73, é claro ao determinar que o recurso cabível contra sentença que decide procedimento de dúvida é a apelação, *in verbis*:

Art. 202 - Da sentença, poderão interpor apelação, com os efeitos devolutivo e suspensivo, o interessado, o Ministério Público e o terceiro prejudicado.

Diante da ausência de competência da Corregedoria-Geral de Justiça para analisar a sentença proferida nos autos do processo de suscitação de dúvida, o arquivamento do presente feito é medida de rigor.

Pelo exposto, não havendo nada mais que ser provido por esta Corregedoria-Geral de Justiça, **oficie-se** ao MM. Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca de João Monlevade.

Cópia da presente servirá como ofício.

Após, arquite-se com as cautelas de praxe.

Belo Horizonte, 08 de setembro de 2017.

João Luiz Nascimento de Oliveira
Juiz Auxiliar da Corregedoria



Documento assinado eletronicamente por **João Luiz Nascimento de Oliveira, Juiz de Direito Auxiliar**, em 08/09/2017, às 17:25, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **0171172** e o código CRC **4500813A**.